



Handwritten signature or mark

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/2000

REGIME JURÍDICO DE DISPENSAS DO SERVIÇO EFECTIVO DE FUNÇÕES, POR PERÍODOS LIMITADOS, PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, ASSOCIATIVAS E DESPORTIVAS

O envolvimento voluntarioso dos cidadãos, na organização ou na participação de eventos e actividades sociais, culturais, associativas e desportivas, incluindo acções de formação, é de interesse público e merece ser incentivado;

Existe diversa legislação em vigor que prevê facilidades de participação, designadamente dispensas do exercício efectivo de funções profissionais para praticantes e dirigentes desportivos, jovens constituídos em associação e aos membros de órgãos executivos das Misericórdias e outras Instituições Particulares de Solidariedade Social;

Reconhecida, como está, a importância dos efeitos destas facilidades que promovem mais participação e sucesso na realização dos eventos desta natureza, importa agora alargar este regime aos organizadores e participantes em actividades culturais;

Por outro lado, a diversidade de legislação sobre esta matéria dificulta o conhecimento global sobre as facilidades existentes e não permite o controlo sobre a acumulação dos benefícios decorrentes deste regime de dispensas, requisições ou relevação de faltas, sendo, por isso, vantajosa a sua condensação num único diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



H2

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico regional de dispensas do exercício efectivo de funções profissionais, requisições e relevação de faltas, por períodos limitados, para organização ou participação em actividades sociais, culturais, associativas e desportivas.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente diploma abrange os:

- a) Trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público;
- b) Trabalhadores por conta de outrem do sector privado cooperativo ou das empresas.

Artigo 3º

Interesse público

1. As dispensas previstas no presente diploma dependem da declaração de reconhecido interesse público dos eventos para os quais as mesmas são requeridas.



H2

2. A declaração de reconhecido interesse público é da responsabilidade do membro do Governo com competência na área do correspondente evento.

Artigo 4º

Equiparação de efectividade de funções

1. O período da dispensa de serviço é equiparado, para todos os efeitos, a serviço efectivo, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os encargos com as remunerações dos trabalhadores, dos sectores público empresarial, privado e cooperativo, são suportados durante o período de dispensa ou requisição, pelo orçamento da Secretaria Regional responsável pela área competente.

Artigo 5º

Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal.

CAPÍTULO II

Actividades

Artigo 6º

Actividades sociais

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos ou actividades que se relacionem



[Handwritten signature]

com a titularidade dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e demais Instituições Particulares de Solidariedade Social, abrangerá o máximo de 24 dias úteis por ano.

Artigo 7º
Actividades culturais

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos e actividades culturais, terá a duração máxima de 24 dias úteis por ano.

Artigo 8º
Associativismo juvenil

A dispensa do exercício efectivo de funções profissionais a fim de organizar ou participar em eventos e actividades a promover por associações juvenis, terá a duração máxima de 24 dias úteis por ano.

Artigo 9º
Actividades desportivas

1. Os trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público podem ser requisitados pelo Secretário Regional com a tutela do Desporto sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto:



[Handwritten signature]

- a) Por períodos não superiores a 11 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em acções de formação;
- b) Por períodos não superiores a 26 dias úteis por ano, seguidos ou interpolados a fim de participarem em provas ou eventos desportivos de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declarados pelo Governo Regional;
- c) Por períodos não superiores a 8 dias úteis por ano seguidos ou interpolados, para participarem enquanto dirigentes associativos em actividades da responsabilidade da respectiva estrutura federativa.

2. Aos trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público que se encontrem a participar em competições de âmbito nacional ou internacional consideradas de interesse público regional poderão ser fixados horários de trabalho adequados ao seu regime de treino, que no limite consistirão na redução da prestação de trabalho até 6 horas semanais.

3. Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas poderão também ser alvo das requisições e facilidades de horário nos termos do número anterior, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

Artigo 10º Relevação de faltas

As faltas dadas por organizadores ou participantes nas actividades previstas no presente diploma, que frequentem estabelecimentos de ensino tutelados pelo Governo Regional, devem ser relevadas mediante a



Handwritten signature or initials

apresentação de prova de organização ou participação e declaração de interesse público relevante perante o conselho executivo.

CAPÍTULO III **Procedimentos**

Artigo 11º **Requerimento**

1. A dispensa será requerida pela entidade promotora do evento ou pelo trabalhador ao superior hierárquico com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data do evento a que se reporta.
2. O pedido referido no número anterior deve ser instruído necessariamente com a declaração a que se refere o artigo 3º do presente diploma.

Artigo 12º **Prazos**

1. A declaração referida no artigo 3º deve ser comunicada ao requerente no prazo de 15 dias após a recepção do respectivo pedido.
2. A decisão sobre o pedido referido no nº 1 do artigo 11º deve ser comunicada ao trabalhador no prazo de 10 dias após a recepção do pedido.



Artigo 13º

Prova de participação

1. O beneficiário deverá, no prazo de 15 dias após o evento, apresentar prova de organização ou participação no mesmo.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o beneficiário reporá as quantias auferidas a título de remuneração relativa aos dias de dispensa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

Cumulações

A cumulação das dispensas e requisições previstas nos artigos 6º a 9º não pode exceder os 35 dias úteis por ano.

Artigo 15º

Regulamentação

O Governo Reginal regulamentará o presente diploma no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 16º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais nº 9/95/A, de 22 de Julho, nº 20/97/A, de 4 de Novembro e os artigos 19º, 20º e 21º do Decreto Legislativo Regional nº 4/99/A, de 21 de Janeiro.



Artigo 17º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,
em 21 de Março de 2000.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Humberto Trindade Borges de Melo